



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000485059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1104695-91.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PEÇAS OÁSIS LTDA, é apelado SALVADOR MOTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

Claudio Hamilton
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1104695-91.2014.8.26.0100
Comarca: Foro Central Cível – São Paulo
Apelante: Comercial de Motocicletas e Peças Oásis Ltda
Apelado: Salvador Motos Ltda
Juiz: Márcio Antonio Boscaro

VOTO 18013

APELAÇÃO – COBRANÇA – CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL DE MARCA – Violação da área de atuação de revenda conferida à concessionária autora - Lei Ferrari e Convenção da Marca Honda que exigem, para caracterização da irregularidade, a existência de conduta ativa da ré, que positivamente atrai consumidores de outras áreas para negociação em seu local de atuação – Hipótese em que o consumidor se dirigiu por vontade própria à revendedora da marca ora ré – Improcedência da ação mantida – Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada - Recurso da autora desprovido.

Trata-se de ação de cobrança que COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PEÇAS OÁSIS LTDA move em face de SALVADOR MOTOS LTDA, julgada IMPROCEDENTE, com a condenação da autora no pagamento das custas e despesas do processo e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Apelo da autora pretendendo a reforma da sentença, afirmando que o ressarcimento é devido nos termos do §= 4º, do art. 5º da Lei Renato Ferrari, com a alteração dada pela Lei 8132/90, já que a ré efetuou diversas vendas na área de atuação que pertencia à autora, ora apelante, violando disposição legal e ainda a Terceira Convenção Parcial e Provisória da Marca Honda, esta última que obriga todos os concessionários da marca a obedecer aos seus termos e a respeitar os limites territoriais que lhe foram outorgados pelo poder concedente, não

promovendo comercialização de veículos novos em territórios pertencentes a outros concessionários.

Recurso respondido, com preliminar de não conhecimento.

É o relatório.

Pretende a autora obter a cobrança judicial de valores relativos às vendas efetuadas pela concessionária ré, a qual infringiu a Convenção da Marca ao vender bens para consumidores domiciliados em área de atuação diversa da sua.

A ré, citada, contestou, alegando, em preliminar, carência da ação. No mérito, requereu a improcedência, sob o argumento de que a venda de produtos da marca em área de exclusividade de outra concessionária somente não é permitida se houver conduta ativa da vendedora, o que não ocorreu no caso, já que o comprador procurou pela concessionária por conta própria.

Houve réplica.

A ação foi julgada improcedente.

Quanto à preliminar de não conhecimento, deve ser repelida.

De fato, não houve violação ao princípio da dialeticidade, como invocado, porque a apelante expôs em seu recurso, as razões de seu inconformismo quanto à improcedência da ação, trazendo os argumentos fáticos e jurídicos que fundamentam a sua insurgência.

Conforme verificado pelo ilustre magistrado de primeiro grau, não é caso de se determinar a realização de outras provas para a elucidação dos fatos noticiados, quando se vê que a matéria objeto do litígio é

exclusivamente de direito, não dependendo os fatos de realização de prova oral ou pericial, razão pela qual não há falar em nulidade da sentença.

Observe-se inicialmente que o procedimento pela ASSOHONDA, não constitui procedimento arbitral propriamente dito, dotado de força vinculante, como se dá com os procedimentos realizados sob a égide da Lei 9307/96. Porém, nada impede que o Judiciário realize ampla e irrestrita cognição sobre o tema, pois não houve procedimento arbitral propriamente dito, mas apenas uma tentativa de resolução de conflitos em sede administrativa.

A autora pretende a cobrança de valores derivados de vendas efetuadas pela ré, em razão da violação, por parte da ré, da área de exclusividade de revenda decorrente de contrato de concessão comercial atribuído à autora.

Cumprido observar, por oportuno, que a Lei Renato Ferrari e a Convenção da Marca determinam que somente ocorrerá a violação à área de exclusividade de atuação, quando houver conduta ativa da concessionária, ou seja, quando esta, por sua iniciativa, por fato ou ato a ela imputável, invadir a área de atuação da outra concessionária, com esforços de venda e captação de clientela, resultando na venda de veículo novo.

Na hipótese versada, no entanto, isso não ocorreu.

Ademais, não vinga a tese de que a Lei n. 8.132/90, ao alterar a Lei Ferrari, impossibilitou a regulamentação de sanções pela Convenção

da Marca. Nos termos do art. 17 da Lei n. 6.729/79, inalterado pela reforma, a Convenção continua sendo fonte supletiva de direitos e obrigações.

Ora, a venda ocorreu por iniciativa dos próprios consumidores, ou seja, por sua livre escolha, o que não tem o condão de atribuir qualquer culpa à concessionária pela venda de veículo novo que venha a ser efetivada fora de sua área de atribuição.

Aliás, a prática comercial no mercado automobilístico não enseja que a concessionária venha a indagar do consumidor onde possui residência, para fins de atribuição da exclusividade da venda, anotando-se que a tanto a lei não exige.

Ademais, não se poderia restringir o exercício da atividade da ré, o que é vedado constitucionalmente, já que haveria violação ao princípio da livre concorrência, o qual é um dos pilares da ordem econômica nacional (art. 170, inciso IV, da Constituição Federal).

Ao que se vê dos autos, foram 16 motocicletas negociadas pela ré, sem que houvesse sua participação ativa na obtenção da clientela, portanto, não há falar em invasão da área de exclusividade.

Conseqüentemente, deve ser mantida a improcedência da ação.

Posto isso, rejeitada a preliminar de não conhecimento, nega-se provimento ao recurso.

CLÁUDIO HAMILTON
Relator